



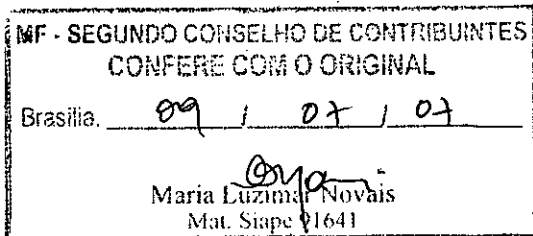
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13819.002720/2002-15
Recurso nº : 136.965

Recorrente : MAZZAFERRO IND. E COM DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.399

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAZZAFERRO IND. E COM DE POLÍMEROS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002720/2002-15
Recurso nº : 136.965

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Simple 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MAZZAFERRO IND. E COM DE POLÍMEROS LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento de auditoria interna das DCTF entregues pela empresa referentes ao ano de 1997 constatou-se declaração inexata no tocante à compensação sem DARF dos débitos de Cofins relativos aos meses de julho a outubro de 1997. A autuação foi lavrada em 10/5/2002 em virtude de o processo judicial que reconheceria os créditos apontados pela empresa não ter sido localizado.

Em impugnação formalizada no dia 04 de julho de 2002, a empresa afirma, sem provar, que possuía à época ação judicial que lhe reconheceria o direito de compensar créditos fiscais, passando, ato contínuo, a pleitear a inclusão dos valores lançados no programa REFIS, a que aderiu em 10/3/2000 conforme fez prova mediante juntada (fl. 31) de cópia da "Confirmação do Recebimento do Termo de Adesão". Estende-se nesse ponto, com o intuito de comprovar que nada há na legislação de regência a obstar a inclusão dos débitos, os quais seriam já de conhecimento da autoridade fiscal quando da consolidação promovida para adesão àquele programa.

Em decisão proferida em 03 de março de 2005, a DRJ afastou o argumento de que os débitos deveriam ter sido incluídos no REFIS porque, à época, não estavam reconhecidos pela empresa. Isto porque, em sua DCTF eles aparecem como compensados, constando saldo a pagar zero. Declarou-se ademais, incompetente para promover a inclusão pleiteada, até porque já superado o prazo para tanto, e manteve o lançamento em sua integralidade uma vez que no momento de sua lavratura vigia norma que expressamente o determinava.

Diante de tal negativa, protocolizou a empresa, em 11 de janeiro de 2006, recurso a este Conselho (fls. 82 a 100) em que passou a alegar que os débitos objeto da presente autuação já estariam incluídos no programa REFIS. Para comprovar essa nova alegação, junta oito documentos, entre os quais assoma planilha (fls. 89/95), intitulada "Programa de Recuperação Fiscal - Demonstrativo dos Débitos Consolidados". No rodapé das folhas consta indicação de ter sido obtida no site da SRF na internet em 09/01/2006. Nela figuram os débitos objeto deste lançamento sobre os quais incidiram apenas os acréscimos moratórios. Estes documentos foram juntados em 12 de janeiro de 2006 consoante termo de juntada à fl. 101.

Ocorre que, em vez do natural encaminhamento do recurso a este Conselho, à folha 108 consta despacho de servidor lotado na SECAT da DRF São Bernardo do Campo propondo "o envio do presente processo (sic) para que se manifeste a respeito das alegações do contribuinte de que os débitos constantes do auto de infração...estão incluídos no REFIS, com posterior retorno à (sic) esta Unidade para prosseguimento" com o que concordou o chefe daquela Seção. De se ressaltar que este despacho é datado de 12 de julho de 2006, exatos seis meses após o ingresso do recurso.

Em 18 de agosto de 2006 (fl. 109) foi recepcionada e juntada aos autos em 22 do mesmo mês (fl. 110) petição da empresa, redigida de próprio punho, solicitando a retirada de débitos (não especifica quais) em cobrança no SIEF e a exclusão dos débitos deste processo.

À fl. 130 aparece despacho, datado de 22 de agosto de 2006, lavrado pela Seort da Delegacia de São Bernardo do Campo em que as autoridades que o assinam explicitamente afirmam:

5-1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002720/2002-15
Recurso nº : 136.965

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>09 / 07 / 07</u>	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

"No caso em tela, este SEORT constatando a desistência da ação, (fls. 111 a 115) e em análise à (sic) solicitação do interessado procedeu à inclusão dos débitos de COFINS relativos aos meses de julho/1997 a Outubro/1997, conforme despacho de fls. 118/119 através do processo 13819.450804/2001-72:

Cabe esclarecer que, além da informação da desistência da ação judicial, este procedimento tem ainda respaldo, inclusive, em pareceres emitidos pelo Comitê Gestor do REFIS (fls. 127 a 129) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 120 a 126)".

Vale enfatizar que o despacho de fls. 118/119, acima indicado, foi proferido no âmbito do processo nº 13819.450804/2001-72 em 29/10/2004. Ele menciona débitos constantes na fl. 05 deste último processo, não se sabendo exatamente se são os mesmos aqui discutidos. Igualmente não se sabe qual a data de ingresso da "solicitação do contribuinte", nem a do seu deferimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002720/2002-15
Recurso nº : 136.965

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 07 / 07
 Maria Luzinjar Novais Mat. Sinep 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, cabendo a sua apreciação. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como deflui do relatório, a matéria de fundo já é superada nesta Casa. Ocorre que a juntada de documentos após o seu ingresso, pela própria autoridade preparadora, tumultuou todo o julgamento.

Isto porque, resulta fácil ver que as providências noticiadas pelo Seort da DRF São Bernardo do Campo tiveram o efeito de alterar o julgamento proferido pela DRJ. Senão, vejamos.

Ali fora decidido que o auto de infração era procedente, podendo os débitos lançados ser incluídos no REFIS pela autoridade competente, desde que ainda possível. Ora, quer isto dizer que todo o lançamento (inclusive a multa de ofício dele constante) teria de ser parcelada.

Mas o que parece resultar dos procedimentos adotados no âmbito da DRF foi que a inclusão se restringiu ao principal com os acréscimos devidos em procedimentos espontâneos, em flagrante desrespeito ao quanto determinado na decisão da DRJ.

Por isso, e para certificar-me destas perturbadoras conclusões, voto por converter este julgamento em diligência, a ser cumprida estritamente no âmbito do Seort da DRF São Bernardo do Campo, que deve:

1. informar a data precisa em que os débitos aqui lançados foram incluídos no REFIS, juntando cópia integral do processo administrativo nº 13819.450804/2001-72;
2. caso a decisão de aceitar a inclusão dos débitos declarados em DCTF tenha sido tomada antes da lavratura do auto de infração, explicar porque este foi então lavrado;
3. caso tenha sido posterior, fundamentar o descumprimento da decisão proferida pela DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

JULIO CESAR ALVES RAMOS